PROCESSO: 0011/2018
ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 0011 de 2018

Trata-se do Requerimento de Informação nº 0011/2018 do Deputado Carlos Giannazi, nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, requerendo informações acerca de contratos com entidades prestadoras de serviços educacionais especializados, especialmente para crianças e jovens com autismo.

Instado a se manifestar, o Centro de Atendimento Especializado – CAESP, da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, assim se expressou:

Preliminarmente, visando à contextualização do atendimento especializado da população com Transtorno do Espectro Autista-TEA, vê-se que o Estado de São Paulo permanece sob a égide de decisão desfavorável em sede da Ação Civil Pública nº 0027139-65.2000.8.26.0053 (6ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Paulo), que transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2006. Em termos fáticos, imediatamente após a condenação coletiva, a Secretaria da Educação passou a moldar suas ações aos aspectos procedimentais determinados pela r. Sentença e, como resultado das tratativas adotadas junto aos demais órgãos protetivos da população que necessita de atendimento especializado, a Pasta publicou, em setembro de 2011, o primeiro Edital de Credenciamento de instituições especializadas em atendimento aos alunos autistas, pelo qual organizou as regras administrativas das futuras relações.

Importante assinalar que a justificativa administrativa para adoção do credenciamento estruturou-se pela inviabilidade de competição, com fulcro no art.25, *caput*, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, de modo que todas as escolas que apresentarem documentação regular foram - e serão - habilitadas e contratadas.

Prosseguindo, a Secretaria da Educação, sempre visando ao aperfeiçoamento dos serviços, lançou outros três editais de credenciamento, ao longo dos três anos seguintes.

Em 2014, o I. Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, requereu extinção da Ação Civil Pública nº 0027139-65.2000.8.26.0053, notadamente diante das diretrizes da nova Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do

Espectro Autista, nos moldes da Lei 12.764 de 27 de dezembro 2012 – Lei Berenice Piana, bem como, de sua aplicação, à Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Embora os acertados argumentos do *Parquet*, em decisão de 30 de agosto de 2016, a Meritíssima Juíza da 6ª Vara da Fazenda Pública rejeitou o pedido de extinção da Ação Civil Pública, ponderando que, caso admitida, várias demandas individuais seriam iniciadas, comprometendo o alinhamento dos pedidos formulados diante de política pública em fase de implantação.

Em campo legislativo, cumpre destacar também recentes alterações, como o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº13.146, de 6 de julho de 2015) e o novo regime jurídico de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua colaboração (Lei 13.019 de 31 de julho de 2014).

Em âmbito administrativo, a Secretaria da Educação, portanto, como executora da política pública voltada aos autistas e sob a égide da condenação coletiva que, a partir da decisão judicial prolatada em 30 de agosto de 2016, passou a exigir realinhamento dos procedimentos, vem adotando todas as medidas necessárias à adequação dos atendimentos.

Esclarece-se que, diante das normativas legais, o objetivo máximo é a inclusão do aluno autista e que, somente os casos que comprovadamente não se beneficiam do currículo regular, são encaminhados a instituições especializadas.

De tal modo, aos casos que se beneficiam de atendimento especializado, a Secretaria de Estado da Educação continua mantendo vínculos com escolas particulares, nas seguintes formas legais:

1) Termos de colaboração, firmados com base legal da Lei 13.019/14. As relações atuais com a Secretaria, com base na lei de parcerias, envolvem apenas organizações sociais da sociedade civil sem fins lucrativos. Nesse campo, atualmente, são aproximadamente 275 parcerias firmadas, prestando serviços regularmente, ou seja, não se encontram abarcadas pelos questionamentos que devem ser prestados em juízo;

2) Contratos, pactuados sob o regramento da Lei Federal de Licitação e Contratos (Lei 8.666/93), artigo 25, *caput*, cuja base é a

inexigibilidade de licitação. Ressalte-se, assim, a excepcionalidade do procedimento.

Assim, nesse contexto amplo de novas diretrizes legais e de comando judicial em sede da condenação coletiva, bem como, considerando as recomendações e os apontamentos advindos dos Ilustres Órgãos que acompanham a matéria de Educação Especial - Ministério Público, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Poder Judiciário - seja quanto à fiscalização da política pública, seja quanto à apreciação de casos concretos, surgiu a necessidade de adequação do regramento voltado às contratações de escolas com base na Lei 8.666/93, o que exigiu a publicação de novo edital para credenciamento e contratação.

Cumpre ressaltar que, com o fim de aprimorar os serviços contratados para atender aos alunos autistas com qualidade, a Secretaria do Estado da Educação também avançou para um processo regionalizado de contratação, através das Diretorias de Ensino. Essa medida permitirá maior proximidade da gestão dos serviços e, nesse ponto, fundamental considerar a estrutura da Secretaria da Educação (com órgãos centrais e órgãos descentralizados, que são as Diretorias de Ensino). Nesse âmbito, de acordo com o Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011, as Diretorias de Ensino têm, em suas respectivas áreas de circunscrição, dentre suas atribuições, o exercício da supervisão e de acompanhamento de escolas, notadamente quanto ao cumprimento de programas e políticas, desenvolvimento do ensino e a disponibilidade de material didático e de recursos humanos. A equipe de supervisão, que se insere na hierarquia direta do Dirigente Regional de Ensino, exerce, ainda, por meio de visita, a supervisão e fiscalização das escolas, presta a necessária orientação técnica e providencia a correção de falhas administrativas e pedagógicas. A descentralização dos procedimentos para contratação das escolas que prestarão o atendimento aos alunos autistas, assim, passa a ser adotada a partir do novo edital de credenciamento, com vista à proximidade de gestão que permita maior transparência e qualidade no atendimento aos alunos. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o Supervisor de Ensino (cujo setor de trabalho segue o regramento da Resolução SE nº 97, de 18 de dezembro de 2009) é o responsável pela atuação junto às escolas da rede particular de

ensino, apreciando e emitindo pareceres sobre as condições necessárias para autorização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e cursos, com base na legislação vigente, bem como, analisando e propondo a homologação dos documentos necessários ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Cumpre informar que houve reajuste nos valores pagos referentes à mensalidade por aluno. O custo da mensalidade de cada aluno em 2017 era de R$ 1.228,78 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), para meio período; e R$ 1.693,00 (um mil, seiscentos e noventa e três reais), para período integral.

Por sua vez, o custo da mensalidade de cada aluno em 2018, segundo o Edital, é de R$ 1.289,10 (um mil duzentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), para meio período; e R$ 1.776,10 (um mil setecentos e setenta e seis reais e dez centavos), para período integral.

Com relação ao fornecimento de uniforme, alimentação e material escolar, cumpre ressaltar que o Edital cumpre integralmente os apontamentos feitos pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação. Trata-se de medida que já constava dos pagamentos, apenas sendo explicitada no Edital.

Informamos, oportunamente, que o foco do novo Edital de Credenciamento é o melhor atendimento aos alunos público-alvo da educação especial, aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

A Secretaria do Estado da Educação cumprindo seu mister, empreende todos os esforços para garantir aos alunos o atendimento adequado às suas necessidades, desde logo, assegurando vaga em instituição voltada à educação especial aos casos que dela se beneficiam ou necessitam.

A prioridade, neste momento, é manter os alunos que já frequentam unidades especializadas nas mesmas escolas, desde que a instituição se encontre formal e legalmente apta a firmar contrato com a Administração Pública. Tal prioridade - de manter os alunos nas mesmas escolas em que foram atendidos em 2017 - justifica-se pela própria característica do alunado a ser atendido, visando à continuidade de escolarização sem que tenham que passar por adaptação

em novo ambiente, o que sempre se demonstra delicado para o público em questão.

Entretanto, não seria possível argumentar pela contratação sem o cumprimento da legislação. Assim, caso as escolas atuantes no exercício anterior não logrem habilitação no processo de credenciamento, não poderão ser contratadas pela Administração. Assim também em relação às escolas que não demonstrarem interesse em pactuar com a Secretaria da Educação.

Nesse passo, fundamental ainda esclarecer que as medidas necessárias ao atendimento dos alunos já estão em curso, consubstanciando-se em encaminhamento dos casos específicos para escolas similares, de igual padrão de atendimento.

Por fim, cumpre reiterar que todas as escolas que apresentarem documentação regular serão habilitadas e contratadas nas condições do Edital de Credenciamento disponibilizado por região, sendo que os órgãos da Secretaria da Educação seguirão adotando todas as medidas pertinentes ao prosseguimento do pleno atendimento de cada aluno.

São estas as informações que esta Pasta tem a prestar aos questionamentos feitos pelo nobre Deputado.

G.S. em 21 de fevereiro de 2018.

JOSÉ RENATO NALINI
Secretário da Educação